

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 6204, DE 2019**

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil detítulo executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, n° 9.492, de 10 de setembro de 1997, n° 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e n° 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

SF/22470/21070-07



**EMENDA**

Dê-se ao § 3º do Art. 4º a seguinte redação:

**Art. 4.º .....**

§ 3º O agente de execução poderá substabelecer a prática dos atos executivos apenas ao seu substituto imediato, que somente poderá atuar se estiver munido de documentos que comprovem a sua condição de agente de execução.

**JUSTIFICAÇÃO**

O ordenamento jurídico brasileiro é norteado em sua organização pelo chamado efeito cliquet, também conhecido como da vedação do retrocesso, ou seja, os direitos humanos só podem avançar dentro de uma sociedade.

Considerando que a execução justa das ordens judiciais se configura em direitos fundamentais, não se pode permitir que elas deixem de ser executadas pelo Poder Judiciário, que conta com todo o seu quadro de magistrados e servidores formado por profissionais concursados e qualificados, e passem a ser executadas por profissionais de livre seleção do tabelião de protestos.

O direito à propriedade constitui direito fundamental previsto na Constituição Federal. Considerando que os atos expropriatórios atingem, diretamente, a propriedade privada, e que, para tanto, o agente tem acesso a dados sensíveis, em nome da segurança jurídica, convém que o acesso aos dados e à propriedade de outrem seja autorizado apenas ao tabelião e seu

substituto imediato, em respeito a Lei n.º 13.709 de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Ressalta-se que o tabelião, atualmente, é nomeado segundo critérios rígidos, cujos requisitos são públicos, o que não se verifica com relação aos prepostos nomeados pelo tabelião.

Assim, em observância aos direitos fundamentais do jurisdicionado é que se exige que não haja decréscimo na qualificação do profissional que atuará em todas as etapas da execução.

Nesse sentido, é a emenda para alterar a proposição para que todos os atos relativos à execução extrajudicial só possam ser exercidos pelo tabelião de protestos e seu substituto, excluindo a possibilidade de atuação dos registradores e escreventes na execução extrajudicial.

SF/22470.21070-07